



MPF  
FL\_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 5560/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 3000.2014.004259-8**

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES**

**PROCURADOR SUSCITANTE: DOUGLAS GUILHERME FERNANDES (PRM-OSASCO/SP)**

**PROCURADORA SUSCITADA: ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO (PR/SP)**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O DELITO É DO LOCAL ONDE HOUVER OCORRIDO A SUA CONSUMAÇÃO, POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SENDO IRRELEVANTE A MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP, ORA SUSCITADA.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 por parte de representantes legais de empresa privada, cujos créditos tributários foram definitivamente constituídos em 2013.

2. A Procuradora da República oficiante na PR/SP, promoveu declínio de atribuições à PRM-Osasco/SP, com fundamento na alegada competência territorial, considerando que *“a análise dos autos revela que o endereço da empresa autuada é em Embu das Artes, bem como que a autuação foi elaborada pela Receita Federal de Osasco”*.

3. O Procurador da República oficiante na PRM-Osasco/SP suscitou o presente conflito de atribuições ao argumento de que *“o domicílio fiscal da pessoa jurídica fiscalizada, quando da constituição definitiva dos créditos tributários que ensejaram esta investigação, era no Município de São Paulo/SP [...] , sendo irrelevante que a fraude tenha sido perpetrada em local diverso”*.

4. Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

5. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

6. Os crimes tributários, em regra, consumam-se no local do domicílio fiscal do contribuinte. Os materiais consumam-se com a constituição definitiva do crédito, que, no caso de tributo federal, ocorre no local do domicílio tributário do contribuinte. Já os formais, cuja consumação independe de constituição do crédito, consumam-se no local em que as condutas são praticadas, ou seja, o local da sede da pessoa jurídica.

7. A atribuição para persecução penal é fixada com base no local do domicílio fiscal do contribuinte, sendo irrelevante o local do recebimento de valores ou incentivos fiscais.

8. O art. 127 do CTN determina que, na falta de eleição, o domicílio tributário das pessoas naturais corresponde à sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

9. Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1º), *“a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido*

*a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte*” (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012).

10. Esse é o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Federal, a qual exige o lançamento definitivo do crédito tributário para a configuração do delito contra a ordem tributária.

11. No mesmo sentido, são os precedentes da 2ª CCR: 1.34.004.000118/2014-78, 675ª Sessão, de 03/04/2017, unânime; 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; e 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime.

12. No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em período no qual a empresa estava situada em São Paulo/SP, conforme informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

13. Procedência do conflito negativo de atribuições e, assim, pela atribuição da Procuradora da República oficiante em São Paulo/SP, ora suscitada, para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 por parte de representantes legais da empresa Limpadora e Pinturas Augusta Ltda., cujos créditos tributários foram definitivamente constituídos no ano de 2013.

A Procuradora da República Ana Carolina Previtalli Nascimento, oficiante na PR/SP, promoveu declínio de atribuições à PRM-Osasco/SP, com fundamento na alegada competência territorial, considerando que “a análise dos autos revela que o endereço da empresa autuada é em Embu das Artes, bem como que a autuação foi elaborada pela Receita Federal de Osasco” (fl. 183v).

O Procurador da República Douglas Guilherme Fernandes, oficiante na PRM-Osasco/SP, suscitou o presente conflito de atribuições ao argumento de que “*o domicílio fiscal da pessoa jurídica fiscalizada, quando da constituição definitiva dos créditos tributários que ensejaram esta investigação, era no Município de São Paulo/SP [...], sendo irrelevante que a fraude tenha sido perpetrada em local diverso*” (fls. 203/204).

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

Os crimes tributários, em regra, consumam-se no local do domicílio fiscal do contribuinte. Os materiais consumam-se com a constituição definitiva do crédito, que, no caso de tributo federal, ocorre no local do domicílio tributário do contribuinte. Já os formais, cuja consumação independe de constituição do crédito, consumam-se no local em que as condutas são praticadas, ou seja, o local da sede da pessoa jurídica.

A atribuição para persecução penal é fixada com base no local do domicílio fiscal do contribuinte, sendo irrelevante o local do recebimento de valores ou incentivos fiscais.

O art. 127 do CTN determina que, na falta de eleição, o domicílio tributário das pessoas naturais corresponde à sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1º), “*a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte*” (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012).

Esse é o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Federal, a qual exige o lançamento definitivo do crédito tributário para a configuração do delito contra a ordem tributária.

No mesmo sentido, são os precedentes da 2<sup>a</sup> CCR:

1.34.004.000118/2014-78, 675<sup>a</sup> Sessão, de 03/04/2017, unânime;

3000.2014.003683-5, 649<sup>a</sup> Sessão, de 06/06/2016, unânime;

5005487-30.2014.4.04.7208, 635<sup>a</sup> Sessão, de 15/02/2016, unânime; e

1.26.000.003311/2013-91, 613<sup>a</sup> Sessão, de 15/12/2014, unânime.

No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em período no qual a empresa estava situada em São Paulo/SP, conforme informação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à fl. 196.

Com essas considerações, voto pela procedência do conflito negativo e, assim, pela atribuição da Procuradora da República oficiante em São Paulo/SP, ora suscitada, para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos à Procuradoria da República em São Paulo/SP (suscitada), cientificando-se o Procurador da República (suscitante), com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 11 de julho de 2017.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora – 2ª CCR

/T.